

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 035.823/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São Vicente Férrer – PE.

Embargante: Flávio Travassos Régis de Albuquerque
(CPF 650.445.174-53).

Representação legal:

(a) Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), entre outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 6.734/2020-2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO PELA OMISSÃO NO REFERIDO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE INDEVIDA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO POR MEIO DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 6.734/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) e de Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012), como então prefeitos de São Vicente Férrer – PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 306.537-53/2009 destinado à “*execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município*” sob o montante de R\$ 140.000,00 pelo aporte de R\$ 136.500,00 em recursos federais e de R\$ 3.500,00 em recursos da contrapartida.

2. O referido Acórdão 6.734/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU, durante a Sessão de 23/6/2020, nos seguintes termos:

“(…) 9.1. considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Flávio Travassos Régis de Albuquerque;

9.3. julgar irregulares as contas de Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 78.432,90 | 26/7/2012 |

9.4. aplicar, individualmente, em desfavor de Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, por intermédio dos respectivos advogados, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque acostou os seus embargos de declaração à Peça 100 em face da suposta omissão no referido acórdão, tendo, para tanto, apresentado os seguintes argumentos:

“(…) Em que pese o indiscutível saber jurídico dos Ilustres Ministros, **datíssima vênia**, eis que o Acórdão nº 6734/2020 findou omisso quanto a realidade fática e jurídica evidenciada nos autos, imputando ao Embargante uma responsabilização, na qual há evidente ‘presunção’ de irregularidade, sem, contudo, explorar detidamente as manifestações proferidas pela Equipe Técnica da Corte de Contas e a própria entidade concedente do recurso público, a Caixa Econômica Federal, que veio a atestar a integral funcionalidade da obra objeto da presente TCE. Vejamos texto dispositivo do acórdão: (…).

Neste sentido, perlustrando sistematicamente o **ratio decidendi** da decisão objurgada, importa destacar os principais trechos que merecem integração, são eles:

‘Por esse ângulo, o TCU deve atentar até mesmo para a estranha linha histórica dos principais eventos na presente TCE (Peça 1), tendo ela transcorrido pela seguinte cronologia:

(a) **em 24/12/2009: celebração do Contrato de Repasse 306.537-53/2009**, com o término da vigência originalmente estipulado para 14/12/2013;

(b) **em 17/10/2011: suposto ateste sobre os 59,69% como execução financeira**, correspondendo ao desembolso financeiro de R\$ 80.104,15 (aí incluída a contrapartida municipal), com as glosas parciais sob o valor de R\$ 10.302,80 – conforme o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE à Peça 1 (p. 93);

(c) **em 24/7/2012: desbloqueio parcial dos recursos federais sob o valor de R\$ 78.432,90;**

(d) em 4/2/2013: prestação de contas parcial do ajuste, mas não aprovada por ausência de funcionalidade do objeto pactuado;

(e) em 22/4/2015: autuação da TCE pela Caixa Econômica Federal;

(f) em 24/4/2015: emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial, evidenciando a subsistência do dano ao erário sob o valor de R\$ 78.432,90;

(g) **em 19/10/2017: estranho ateste tardio sobre a funcionalidade do objeto pactuado a partir do evidente aporte adicional de recursos municipais ou estaduais;** e

(h) **em 13/12/2017: superveniente aprovação da prestação de contas final do ajuste pela Caixa (à margem da presente TCE, tendo sido promovida sem a prévia anuência do TCU e sem o concomitante acompanhamento das obras pela unidade técnica e pela Caixa).’**

Na retomada argumentativa do **decisum** há uma evidente presunção de responsabilização do Embargante pelo simples fato dele ser o gestor público, à época, da prestação de contas do contrato de repasse em estudo.

Assim, há imputação de responsabilidade de forma objetiva, através da presunção de execução suplementar do objeto contrato, como tentativa de imputar irregularidade ao Embargante tocante à relação jurídica, iniciada, no ano de 2009 durante a gestão do Sr. Pedro Guedes; cuja a

execução contratual alcançou 59,69%, conforme vistoria realizada em no ano 2011 e com valores globais dos recursos federais (total de R\$ 78.432,90) liberados no ano 2012, ou seja, em período completamente alheio à atuação do Embargante.

Mas, afinal, o que deixou de ser analisado pela decisão? Onde se evidenciou omissão?

Ora Doutos Ministros, não podemos ignorar que em 2011, na gestão do Sr. Pedro Guedes, a obra alcançou o percentual de 59,69%, contudo, os recursos foram efetivamente liberados em 2012, ou seja, não houve nova vistoria após a recepção dos recursos, restando impreciso a própria constatação de percentual de cumprimento do contrato x verba recebida.

Ademais, durante sua gestão o Embargante aplicou recursos relativos à própria manutenção do bem não, sendo inimaginável presumir a responsabilização solidária do Embargante por recursos administrados pelo seu antecessor e os quais, ao final de 2012, não se atestou o percentual de cumprimento do contrato de repasse.

Portanto, tem-se uma responsabilidade toda articulada em ilações genéricas: não se sabe qual era o grau de funcionalidade que a obra detinha em 2012. Sendo certo, ainda, que todo o manejo de recursos se deu, à época, da gestão de Pedro Guedes.

Ora, também, não é razoável questionar a regularidade da atuação do Embargante porque a CEF, órgão autônomo, resolveu proceder com vistoria verificando a funcionalidade, apenas, no ano de 2017. Assim, como não se pode presumir que antes disso a obra não estava funcional.

Sobre o tema importa destacar que já no dia 5 de julho de 2016, o Município apresentou manifestação em Resposta ao Ofício nº 0291/2016 TCU/SECEX-SE (Peça 15), no qual informou claramente que as obras da praça já estavam concluídas, vejamos: (...).

Portanto, cabe destacar no tocante à ausência de responsabilização do Embargante, o próprio acórdão do TCE-PE traz o entendimento da Equipe Técnica da Corte de Contas e o Ministério Público de Contas reconheceram a regularidade do contrato de repasse, vejamos:

‘De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a regularidade, com ressalva, para as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes, ao passo que, a despeito de concordar com o parecer da Secex-TCE, o MPTCU propôs a regularidade, com ressalva, apenas para as contas de Flávio Travassos Régis Albuquerque, sem prejuízo da exclusão da responsabilidade de Pedro Augusto Pereira Guedes neste processo.’

Ademais, conforme verificado pela CEF, bem como em razão das fotos e demais documentos acostados ao feito, não há o que se falar em ausência de funcionalidade, execução parcial e, muito menos, desperdício de recursos públicos, visto que o objeto pactuado foi devidamente finalizado e entregue para a população local.

Mostra-se evidente que o Acórdão ao ignorar tais fatores incidiu em erro de fato. Vale salientar ainda que a jurisprudência mais inteligente também acolhe a pertinência dos Embargos Declaratórios quando a deliberação apresenta em sua fundamentação ‘erro de fato’ que promove omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É que o ‘erro’ configura-se num falso conhecimento ou noção equivocada sobre um fato ou características referentes ao objeto, pessoa ou sobre o próprio ato jurídico como um todo, capaz de viciar o entendimento na medida em que interfere diretamente na vontade do sujeito (jugador) que, tendo uma percepção inexata sobre o que está ocorrendo, analisando ou realizando, discorre manifestação de maneira que não faria se estivesse atentado à situação jurídica efetiva e/ou a realidade fática, com suas características essenciais.

Ou seja, erro de fato é considerado como razão para promoção de Embargos quando capaz de viciar o pronunciamento do julgador. No caso, a Deliberação embargada foi acometida de erro de fato que promove omissão nos seus argumentos, principalmente, em vista da verdade material.

Ademais, o acórdão, também, restou omissis quanto à interpretação sistemática das cláusulas do contrato de repasse nº 306.537-53/2009, afinal, caberia a Caixa Econômica rescindir, de pleno direito (item 2.1 e 2.2 do contrato), o contrato quando da constatação a partir da vistoria realizada em 2011, na gestão do Sr. Pedro Guedes, considerando as falhas apontadas, à época, que,

vedaria, inclusive, a transferência e/ou autorização de saque de quaisquer recursos (item 3.1 e 6.1 do contrato).

Portanto, a decisão da Corte ignorou, ainda, que tais fatos relatados se viessem a configurar irregularidade, isoladamente ou conjuntamente, ensejariam a indiscutível rescisão do contrato (item 17.1 do contrato), o que implicaria obrigatoriamente na notificação do Município, à época gerido pelo Sr. Pedro Guedes (item 8.7.3 do contrato) para restituição de todos os valores sacados, sendo assegurado ainda a Caixa/Contratante proceder com os débitos dos valores existentes em conta para repasse a União (item 8.7.4 do contrato).

Frise-se, além disso, que era prerrogativa do Ministério do Turismo promover a fiscalização físico-financeira e assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço no caso de sua paralisação ou de fato relevante (item 10.2 do contrato). O que não foi feito e, também, foi inobservado pela decisão do TCU.

Por fim, destaca-se, também, que a decisão impugnada, também, fora omissa com relação ao caso análogo verificado nos Acórdãos nº 7696/2010 e nº 8667/2011 da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas: (...).

*Ante todo o exposto, **data máxima vênia**, a despeito da envergadura intelectual da Nobre Julgadora, a Deliberação proferida merece integração, pois, repita-se, fundada em erro de fato, bem como restou omissa sobre fatos jurídicos relevantes ao deslinde do pleito, culminando em omissão nas suas razões de fundamentação, modo pelo qual o presente recurso deve ser provido, inclusive, para obter efeitos modificativos.*

Por todo o exposto, confiando no suprimento jurídico e intelectual de Vossas Excelências, pugna-se pelo regular processamento dos presentes Embargos Declaratórios, para que sejam sanadas as omissões anteditas, de modo a julga o recurso integralmente procedente, com efeitos modificativos, afastando-se a responsabilização atribuída ao Embargante, por ser questão da mais lúdima justiça.”

É o Relatório.